DA DISTENSÃO POLÍTICA DO ESTADO DA SEGURANÇA NACIONAL À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO VETOR DEMOCRÁTICO-HUMANISTA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

DE LA DISTENSION POLITIQUE DE L´ÉTAT DE LA SÉCURITÉ NATIONALE À LA CONSTITUTION CITOYENNE: LA CONSTRUCTION HISTORIQUE DE LE VECTEUR DÉMOCRATIQUE-HUMANISTE DE LA CONSTITUTION DE 1988

Analice Franco Gomes Parente
Marcus Vinícius Parente Rebouças

RESUMO: Este artigo científico analisa o ciclo histórico que transcorreu desde o início, no governo Geisel, do processo de distensão política do regime ditatorial outorgado em 1964, matizado por gravíssimas violações de direitos humanos, até a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. Nesse universo temático, além de abordar os principais eventos históricos associados ao processo de abertura política, examina como se desenvolveram, no Brasil, nesse período, os movimentos populares de luta pela afirmação dos direitos humanos, pela redemocratização e pela reconstitucionalização. Faz, ademais, um breve estudo sobre as principais expressões normativas da Constituição de 1988 que refletem a assimilação, como réplica cultural ao passado, de elementos do ideário humanista propagado pelo mundo desde o final da Segunda Grande Guerra, baseado na crença dogmática na dignidade da pessoa humana e na asserção da democracia e dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVES: DITADURA MILITAR. DISTENSÃO POLÍTICA. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMOCRACIA. DIREITOS HUMANOS.

RÉSUMÉ: Cet article cientifique analyse le cycle historique qui s´est écoulé depuis le début, dans le gouvernement Geisel, de le processus de la distension politique du régime dictatorial accordé en 1964, teinté par des violations flagrantes des droits humains, jusqu`à la promulgation de la Constitution de 1988, connue sour le nom de Constitution Citoyenne. Dans cet univers thématique, en plus d´aborder les grands événements historiques liés au processus de libéralisation politique, examine comme ont développé, au Brésil, au cours de cette période, les mouvements populaires de la lutte pour l´affirmation des droits humains, la redémocratisation et la reconstitutionalization. Effectue, en outre, une brève étude sur les principales expressions normatives de la Constitution de 1988 qui reflètent l´assimilation, comme une réplique culturel contre le passé, des éléments de le idéal humaniste propagée par le monde depuis la fin de la Seconde Guerre Mondiale, fondée sur la croyance dogmatique en la dignité de la personne humaine et l´affirmation de la démocratie et des droits humains.

MOTS-CLÉS: DICTATURE MILITAIRE. DISTENSION POLITIQUE. CONSTITUTION DE 1988. DEMOCRATIE. DROITS HUMAINS.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil emergiu de um estado de grave e generalizada crise constituinte que assolara a consciência nacional em relação às instituições políticas. Esse estado crítico de coisas

decorreu, sobretudo, do profundo déficit de legitimidade democrática do regime ditatorial que a precedera, matizado por gravíssimas violações de direitos humanos.

Nessa ambiência histórica ímpar, como réplica ao dramático passado, a Constituinte de 1987/1988 voltou-se para e assimilou, de forma assertiva, vários elementos do ideário profundamente humanista que vem tomando curso desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Nessa perspectiva, consagrou, material e topograficamente, o princípio da dignidade da pessoa humana como premissa ético-axiológica do projeto existencial delineado no texto magno; adotando-o como cânone, referência ou alicerce antropológico que funda e norteia um discurso constitucional positivo marcado e militantemente comprometido com a nobre causa dos direitos humanos. Em nossa tortuosa história político-constitucional, a Constituição de 1988, cognominada de "Constituição Cidadã" ou "Constituição Coragem", constitui, de fato, um "marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil"[1]. Para além disso, afirma-se, para um povo tão duramente espoliado ao longo de séculos de aviltamento da condição humana, como símbolo de sincera esperança por um futuro melhor, vencido o medo sistemático empregado como prática cotidiana pelo regime precedente[2].

Diante desse cenário, numa ligeira incursão no processo histórico brasileiro, esta pesquisa destina-se a analisar como se deu, no plano nacional, o processo histórico-civilizatório que se desdobrou no ciclo de abertura política e redemocratização do qual emergiu a Constituição de 1988. Com efeito, foi nesse ciclo existencial que se afirmou a nova posição institucional do Estado brasileiro em matéria de proteção dos direitos humanos, nas ordens interna e internacional da juridicidade.

Pretende-se com esse exercício de retrospecção investigativa colher certos dados e conexões genéticas[3] da "experiência histórico-constitucional que enlaça passado e presente e olha para o futuro"[4]. Como resultado, acreditamos poder compor, a partir dessa análise histórico-evolutiva, juízos de pré-compreensão mais densos, refinados e críticos acerca do sentido e do alcance das predicações normativas vigorantes na ordem constitucional atual quanto aos direitos humanos. Para compreender o estatuto vigente que informa nosso imaginário coletivo, imprescindível se faz examinar o quadro histórico que a precedeu.

Pertinentes a esse respeito são, por sinal, as seguintes reflexões de Zagrebelsky, segundo o qual "*La 'historia' constitucional no es un pasado inerte sino la continua reelaboración de las raíces constitucionales del ordenamento que nos es impuesta en el presente por las exigências constitucionales del futuro*"[5].

Segundo entendemos, a Constituição de 1988 simboliza, no fundo, não só o reverso ou refração cultural de um passado "recente"; mas, sim, a contraface civilizatória de uma delongada e conturbada história político-constitucional introduzida sob o signo do autoritarismo, do elitismo e da violência hedionda da escravidão, ainda no contexto novecentista do nosso processo de emancipação nacional e de iniciação constituinte. Nada obstante, por razões de opção metodológica, promover-se-á um corte epistemológico na linha temporal do fenômeno histórico brasileiro, restringindo-se o estudo a algumas décadas que imediatamente antecederam a promulgação da Constituição atual, dando-se especial ênfase ao processo de distensão política que tomou curso no contexto do regime ditatorial que vigorou entre 1964 e 1985.

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA DO ESTADO DA SEGURANÇA NACIONAL E A EMERGÊNCIA DOS MOVIMENTOS DE LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Inspirado nos postulados importados da *national security doctrine*, o Estado ditatorial que vigorou no Brasil entre os anos de 1964 e 1985 marcou-se por um bárbaro regime de opressão institucionalizada, em que o aparato coercitivo da máquina pública foi manipulado para mecanicamente aniquilar ou exterminar os opositores da "ordem revolucionária", aleatoriamente tachados, de forma maniqueísta, de "subversivos", "comunistas" e "inimigos da Nação"[6]. Implantou-se no País um sistema de violência e medo, um genuíno terrorismo de Estado, com introdução de rotinas típicas das inquisições medievais, num pragmatismo institucional baseado, de forma metodológica[7], em prisões arbitrárias, sem qualquer formação de culpa; no uso indiscriminado da tortura moral, física e psicológica como técnica de investigação; no desaparecimento e assassinato de pessoas; em execuções sumárias; na pena de morte; na dizimação e ocultação de focos e vestígios de resistência; no exílio de dissidentes políticos; na suspensão de garantias fundamentais (*habeas corpus*) etc. Foi o implante do trágico conceito de *pax castrense*, de Jorge Tapia Valdés, em que, na ausência de uma guerra real declarada, institucionaliza-se uma "*concepción bélica de la política*"[8]. As ações governamentais repressivas passam, assim, a gravitar em torno de uma suposta guerra interna permanente contra um inimigo nacional oculto, que, traduzido em termos de iminente ameaça, é desumanizado, vale dizer, despojado de sua condição humana, não fazendo jus, portanto, à fruição de quaisquer direitos, nem dos mais elementares. Nesse estado extremo, impera, na estrutura disforme do poder, a ética da força, calcada numa racionalidade justificadora da negação dos direitos humanos, em nome da defesa preventiva

da segurança nacional, política beligerante executada sob a liderança tutelar das Forças Armadas.

Um fiel e dramático retrato da violência institucional praticada pelo Estado brasileiro durante a delongada ditadura militar pode ser colhido na obra-denúncia "Brasil: nunca mais", da qual pode ser extraído o seguinte excerto, dentre muitos outros de teor análogo:

> A tortura foi indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente à idade, sexo ou situação moral, física e psicológica em que se encontravam as pessoas suspeitas de atividades subversivas. Não se tratava apenas de produzir, no corpo da vítima, uma dor que a fizesse entrar em conflito com o próprio espírito e pronunciar o discurso que, ao favorecer o desempenho do sistema repressivo, significasse sua sentença condenatória. Justificada pela urgência de se obter informações, a tortura visava imprimir à vítima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais que se assentam sobre relações afetivas de parentesco. Assim, crianças foram sacrificadas diante dos pais, mulheres grávidas tiveram seus filhos abortados, esposas sofreram para incriminar seus maridos. [9]

O Estado de Segurança Nacional foi, ademais, não só uma anomalia autoritária, mas também um Estado despolitizante, (des)qualificado pela ostensiva exclusão do povo dos processos políticos de definição dos destinos coletivos da Nação. Tratou-se, de fato, de um regime refratário ao pluralismo ideológico, à liberdade de consciência e expressão e às instituições democráticas, daí porque as práticas habituais de fechamento do Legislativo; de legiferação institucional por decreto-lei; de cassações de mandatos eletivos; de realização de "eleições" indiretas; de extinções e restrições de legendas partidárias; de censura aos meios de imprensa; de perseguições e intimidações políticas; de quebra dos canais democráticos de participação popular etc.

Nessa ordem de coisas, inexiste espaço para a legitimidade constitucional, tal como bem assinala Paulo Bonavides:

> Durante 21 anos – de 1964 a 1985 – não houve neste País legitimidade, nem na Constituição escrita nem na Constituição real. Na Constituição escrita não houve porque ela proveio [...] de uma usurpação do poder constituinte, padecendo ora as interferências revogadoras e suspensivas dos Atos Institucionais, criação pura do arbítrio, ora as reformas ditadas pelo casuísmo que fazia inseguro e movediço o suposto ordenamento constitucional. Nesta moldura autoritária a vontade do executivo tecnocrático se sobrepunha sempre à vontade do constituinte. Alargava-se assim o hiato entre a Sociedade e o Estado. Na Constituição real tampouco houve legitimidade, visto que esta só é legítima quando as forças políticas, econômicas, culturais, militares e religiosas, cujo conjunto compõe a grande constelação do poder social, circulam livres e desembaraçadas, sob a garantia do pluralismo da sociedade aberta. Não foi isso porém o que aconteceu entre nós durante aquele extenso e funesto período de travessia obscurantista, ao longo do qual os valores da democracia, da federação e do princípio representativo caíram ao nível mais baixo. [10]

Embora houvesse previsão abstrata de um catálogo extenso e analítico de direitos humanos na Carta Constitucional de 1967/1969, o que se efetivou, na concretude da dura realidade fática, foi a mais absoluta dizimação das franquias constitucionais, mormente dos direitos civis e políticos. Outorgada para viger num regime ditatorial e autoritário, a Constituição plasmava a distorção tipológica que Karl Loewenstein alcunhou de "Constituição semântica" (*semantisch Verfassung*)[11], visto que, em relação à realidade do processo do poder, não passava de um "mero simulacro de Constituição"[12]. Como uma "Constituição-disfarce"[13], ao invés de tutelar a liberdade em face do poder, revestia-se, em verdade, da fachada aparentemente legitimadora do discurso constitucional para, de modo camuflado ou escamoteado, limitar as franquias liberais em favor dos detentores fáticos do poder.

Com efeito, na ordem jurídica vigorante à época, o princípio metaconstitucional da segurança nacional sobrepairava sobre as normas constitucionais definidoras de direitos humanos[14], que, por mais elementares que fossem, cediam em face das superiores razões de Estado.

Sob um regime de subjugação dessa natureza, vergado diante da arbitrariedade da força, o povo não suporta passivamente por muito tempo. Já no final da década de 1960, como réplica ao autoritarismo, focos de resistência passaram a eclodir por todo o País, a despeito da repressão governamental. Protestos pelo restabelecimento das liberdades públicas e da democracia passaram a tomar curso desde então, numa escalada gradativa que chegará ao seu clímax nas grandes mobilizações sociais que foram às ruas na década de 1980[15]. Paralelamente, surgiram iniciativas populares nos bairros reivindicando direitos básicos como saúde, transporte, moradia e controle do custo de vida[16].

No interior das mobilizações reivindicativas, emergiu a luta ativa pelos direitos humanos contra o arbítrio do hipertrofiado poder estatal, que se revestiu, naquela conjuntura, de caráter essencialmente político. De fato, como contraponto dogmático em face da austera Doutrina da Segurança Nacional (DSN), afirmou-se a utopia dos direitos humanos. Se, de início, manifestaram-se iniciativas atomizadas, ao longo dos anos foram se consolidando movimentos sociais organizados, tendo aparecido, inclusive, a figura dos militantes, bem como das entidades de defesa e grupos ativistas de direitos humanos[17]. Pugnava-se pelo respeito aos valores fundamentais da pessoa humana, tais como a vida, a integridade física e moral e a liberdade, que não podiam ser vilipendiados por *raisons d´État*, ainda que em nome da "ordem e progresso" ou sob a evocação dos motivos de segurança nacional.

Até então, no Brasil, os direitos sempre foram outorgados discricionariamente pelo Estado como benesses, e jamais reivindicados por movimentos de massa de grande latitude popular inspirados na ideia emancipatória dos direitos humanos. É fato, contudo, que existiram, ao longo da história política brasileira, lutas pontuais, embora memoráveis, por maiores liberdades públicas. De todo modo, em termos gerais, referidas mobilizações sociais foram restritas e nunca pautadas pela agenda dogmática dos direitos humanos.

Em rigor, a relação entre o Estado e os direitos no País sempre foi, de fato, unilateral e verticalizada, de maneira que predominara a compreensão *ex parte principe*[18] de que a fonte do direito não radicava na pessoa humana, mas, sim, no próprio Estado; daí porque a matéria atinente à organização estatal sempre teve precedência jurídica em todas as Constituições brasileiras, promulgadas ou outorgadas, que precederam a Constituição de 1988. Os direitos sempre tiveram peso secundário na tradição constitucional brasileira, sendo concebidos, em verdade, como deferências ou concessões voluntárias do Estado, que podia, portanto, suprimi-los quando e na medida em que aprouvesse aos detentores fáticos do poder. Em virtude disso, até os dias atuais, não há propriamente uma cultura moral dos direitos humanos mais enraizada no imaginário popular. Foi, de fato, a partir do fim da década de 1960, no enfrentamento com a ditadura militar, que começaram a gestar-se no País movimentos organizados de defesa dos direitos humanos. Como forças orgânicas da sociedade civil, referidos movimentos, que ganharam maior projeção durante a abertura política, tiveram um impacto decisivo nos desdobramentos do processo constituinte que sucedeu a derrocada do regime ditatorial e culminou com a promulgação da Constituição vigente; que, aliás, sob uma lógica radicalmente inversa, consagrou como fundamento axial do Estado e do sistema jurídico justamente a dignidade da pessoa humana.[19]

A ABERTURA POLÍTICA E A RECONSTITUCIONALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA

A partir de 1973, iniciou-se o declínio do “milagre econômico brasileiro”, o que foi profundamente afetado pela grave crise mundial do petróleo, ocorrida nos anos de 1973 e 1974, causada pela elevação da cotação internacional dos barris, por deliberado embargo promovido por membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). A drástica mudança do cenário econômico ampliou as insatisfações sociais ante o aumento do custo de vida decorrente da hiperinflação, o que afetou diretamente os índices de popularidade do governo, por si só ilegítimo. Isso se refletiu concretamente no resultado desfavorável das eleições parlamentares de 1974, para o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas

estaduais. Nestas, aparelhada no MDB, a oposição logrou obter votações mais expressivas, conquanto as bancadas majoritárias ainda permanecessem com a Arena.

Concorrendo com Ulysses Guimarães, do MDB, o General Ernesto Geisel, pela Arena, logrou vencer as eleições presidenciais indiretas, iniciando sua gestão em 15 de março de 1974. A despeito da resistência de militares da dita "linha dura", que pregavam o rigor e a austeridade no combate às forças subversivas, Geisel, de inclinações mais moderadas, propusera empreender uma abertura política, mas de forma "lenta, gradual e segura".

O governo Geisel é, de fato, associado ao início, com algum cunho de efetividade, da liberalização do regime e da abertura política, designada, à época, de "processo de distensão", que trilhou um caminho difícil, cheio de avanços e recuos, tendo durado cerca de uma década[20]. Deveras, a abertura política no Brasil pode ser compreendida como um processo gradual de composição de forças divergentes. De um lado, o governo ditatorial, então gerido por alas militares mais moderadas, que aceitavam algumas mudanças nas diretrizes do regime, no sentido da implantação de uma democracia tutelada; do outro, a oposição, que desejava uma radical transformação das estruturas autoritárias do Estado e que passou a contar com crescentes adesões populares. De ambos os lados, ocorreram vitórias e derrotas parciais. Do mesmo modo, para se evitar retrocessos bruscos ou avanços excessivos, foram necessárias concessões recíprocas[21].

Vários foram os fatores que convergiram para tanto, tais como: os problemas econômicos; a perda de apoio social; o confronto com setores mais progressistas da Igreja Católica, resistentes às perseguições e práticas de tortura dos órgãos de repressão estatal; e a ascensão das pressões oposicionistas. Outra causa de suma importância foram as fissuras internas que emergiram nos próprios círculos castrenses no que diz respeito à complexa relação entre as Forças Armadas e o poder[22]. Com efeito, havia profundas divergências entre os militares, inclusive da própria cúpula do movimento, no que concerne à forma de condução dos negócios públicos, o que contribuiu para a eclosão de dissidências contra os oficiais da chamada "linha dura", que exergavam subversivos por toda parte e não titubeavam no manejo arbitrário de práticas repressivas. Para muitos militares da "linha moderada", inclusive de alta patente, entre os quais figurava o próprio Presidente Geisel, era preciso neutralizar o oficialato da linha dura, abrandar a repressão e promover, gradualmente, a "volta dos militares aos quartéis"[23]. Ao tentar "neutralizar a linha dura" e controlar a "distensão", Geisel orientava-se, contudo, no sentido de uma indefinida democratização conservadora, combinando medidas liberalizantes e repressivas, com o fito de, inclusive, obviar que as oposições chegassem logo ao poder[24]. Nessa esteira, como resposta à significativa ascenção política das forças

oposicionistas, além de promover a corriqueira degola de mandatos parlamentares, passou a editar uma série de atos normativos com o fito de coibir o seu avanço eleitoral.

Continuaram também as práticas de violência pelos órgãos de repressão do Estado, com torturas, desaparecimentos e assassinatos de pessoas, além da perseguição aos comunistas e lideranças sociais, sobretudo sindicalistas[25]. Foi, aliás, em outubro de 1975, no curso de uma onda repressiva, que o jornalista Vladimir Herzog, diretor de jornalismo da TV Cultura de São Paulo, foi intimado a se apresentar no DOI-CODI[26], por supeita de ligações com os comunistas, e, lá comparecendo, não saiu vivo. Foi escamoteada a causa de sua morte como suicídio por "asfixia mecânica"[27]. Referido episódio teve, por sinal, grande repercussão na mídia, gerando maciça indignação social. A Igreja Católica e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) mobilizaram-se, denunciando o emprego sistemático da tortura e dos assassinatos. Geisel empreendeu mudanças no DOI-CODI, no qual cessaram as torturas, mas a violência estatal não parou.[28] [29]

Nesse cenário, ante a proximidade das eleições municipais de 1976, adveio, por ato presidencial, a Lei nº 6.339, de 1 de julho de 1976, cognominada de "Lei Falcão". Ao realizar alterações na redação do art. 250 do Código Eleitoral então vigorante (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tornara tediosa a propaganda eleitoral em emissoras de rádio e televisão. De fato, a divulgação midiática deveria se limitar a expor a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário local dos comícios. Mesmo com o referido expediente, a Arena suportou pesadas derrotas nas eleições de novembro de 1976, passando o MDB a contar com maioria no plano local, nas Prefeituras e Câmaras Municipais.[30]

Na sequência, o Presidente editou, em abril de 1977, o denominado "Pacote de Abril", conjunto formado por emendas constitucionais e por vários outros atos normativos, com especial destaque para o AC nº 102/1977, que decretou o recesso por prazo indeterminado do Congresso Nacional, bem como para a EC nº 08/1977, que, dentre outras modificações, empreendeu as seguintes: 1) com foco na iminente renovação de dois terços dos membros do Senado, que ocorreria em 1978, instituiu a figura dos "senadores biônicos", que ocupariam metade das vagas em disputa e passariam a ser escolhidos por via de eleição indireta pelos respectivos Colégios Eleitorais estaduais (arts. 13, § 2º, e 41, § 2º, CF/1967-69), nos quais a Arena detinha maioria (eram, portanto, senadores praticamente nomeados); 2) como, desde 1974, a Arena não mais ocupava dois terços das cadeiras legislativas em ambas as Casas do Parlamento Nacional, reduziu o quórum de aprovação de emendas constitucionais para maioria absoluta (art. 48 da CF/1967-69); 3) extendeu o mandato presidencial de cinco

para seis anos (art. 75, § 3º, CF/1967-69); e 4) alterou a proporcionalidade de deputados no Congresso, conferindo maior número de votos aos Estados menores proporcionalmente aos maiores, nos quais, ao que parece, residiam camadas eleitorais mais hostis ao governo[31]. Foi, inequivocamente, um estratagema destinado a assegurar, pela manipulação dos meios eleitorais, a perpetuação do regime militar no poder e garantir o maior nível de exclusão política das dissidências, contendo a expansão do oposicionista MDB. De todo modo, nas palavras de Paulo Bonavides e Paes de Andrade, foi a "derradeira tempestade" da autodenominada "revolução permanente"[32], ciclo autoritário marcado, conforme Valmir Pontes Filho, por quatro grandes expressões de "ruptura constitucional": a primeira, quando, à revelia das disposições da Constituição democrática de 1946, os golpistas assumiram o poder, destituíram o então Presidente da República, violentaram o Legislativo e o Judiciário (inclusive por via da cassação de mandatos e dos direitos políticos de integrantes seus), culminando pela outorga da Constituição de 1967; a segunda, por ocasião da promulgação, por uma Junta Militar, da "Emenda Constitucional nº 01", a rigor, uma nova Constituição sob os aspectos formal e material; a terceira, quando editaram seguidos atos institucionais (entre eles o de nº 5, verdadeira "anticonstituição"); e, finalmente, em 1977, quando o Chefe da Revolução – que já era o Presidente Ernesto Geisel – fechou o Congresso (que houvera rejeitado proposta sua de reforma constitucional relativa ao Poder Judiciário) e editou, ele próprio, duas emendas (as de nºs 7 e 8, no que acabou conhecido como o "Pacote de Abril")[33].

Nada obstante, Geisel conseguira indicar seu sucessor (João Baptista Figueiredo) e neutralizar a resistência militar inaugural da linha dura ao seu projeto de "distensão" (Silvio Frota, Ministro do Exército, tinha sido, inclusive, demitido em outubro de 1977)[34]. Nesse contexto, um efetivo passo no sentido da reabertura política e do restabelecimento das liberdades públicas foi dado com a edição, em junho de 1978, de um conglomerado de importantes medidas que recebeu o título de "Pacote de Junho". Dentre as mudanças mais promissoras, vale conferir relevo à revogação do famigerado AI-5, "símbolo maior do autoritarismo"[35], "a ditadura sem disfarces"[36], bem como das suspensões de direitos políticos nele fundadas, tendo-se, ademais, suprimido alguns poderes presidenciais, como, v. g., o de decretar o recesso do Legislativo. Foi ainda suspensa a censura aos meios de imprensa. Manteve-se, contudo, a Lei de Segurança Nacional, os "biônicos", a Lei Falcão e a possibilidade de decretação do estado e das medidas de emergência[37]. Não se concedeu também anistia aos opositores do regime, incursos em crimes políticos.

Em meio ao crescimento da insatisfação popular, ante os longos anos de repressão e dos efeitos da crise econômica, do desemprego e da inflação, foi, ademais, aprovada pelo

Congresso a Emenda Constitucional nº 11, em outubro de 1978, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1979. Foram, assim, restabelecidas as imunidades parlamentares (art. 32 da CF/1969), bem como se deu início, nos termos da novel redação do art. 152 da Constituição, à reforma politica (cada partido precisaria ter entre seus filiados 10% de deputados e senadores e 5% dos votos nacionais). A pena de morte foi extinta, excetuando-se os casos preconizados na legislação penal para crimes praticados no contexto de guerras externas (art. 153, § 11, da CF/1969); foram regulamentados os estados de sítio e de emergência (arts. 155 a 159 da CF/1969); e, na forma do art. 3º da EC nº 11/1978, foram revogados os atos institucionais e complementares, no que contrariavam a Constituição Federal, tendo-se, porém, ressalvado os efeitos dos atos praticados com bases neles, que ficavam excluídos de apreciação judicial.[38]

Estava, assim, aberto o caminho para a redemocratização e para a retomada da normalidade institucional!

Geisel conseguiu mui habilmente fazer seu sucessor, o que permitiu a continuidade do processo gradual de distensão. Para tanto, necessário se fez romper relações com militares da linha dura, entre os quais figurava o anterior Ministro da Guerra Sílvio Frota. Este pretendia, por sinal, ser candidato e desencadeara uma dura ofensiva contra o governo Geisel, acusando-o de ser complacente com os subversivos. Em março de 1979, operou-se então a posse do General Figueiredo[39].

Pouco antes, haviam sido realizadas eleições de âmbito nacional em novembro de 1978, nas quais, a despeito de os governistas terem obtido maioria do ponto de vista do quantitativo de votos, restou evidenciado o significativo incremento eleitoral das forças oposicionistas. Passando a servir de canal político de expressão e de coesão de todos os segmentos descontentes e progressistas da sociedade, envolvendo de grupos liberais a socialistas, o MDB obtivera novamente bons resultados nas urnas.[40]

Premido pela perda de apoio popular, uma das primeiras medidas de mais impacto político adotadas pelo governo Figueiredo, uma das principais reivindicações da oposição, foi aprovar no Congresso a Lei nº 6.683, de agosto de 1979, intitulada de "Lei da Anistia" e regulamentada pelo Decreto nº 84.143/1979[41]. Referida Lei anistiou, de forma bilateral, não só os acusados por crimes políticos, mas também os próprios agentes dos órgãos de repressão do regime, uma concessão à linha dura. De todo modo, permitiu-se a volta dos exilados políticos, dando-se um passo importante no restabelecimento das liberdades públicas[42]. Novas medidas foram tomadas na perspectiva da abertura política, tal como a que, em outubro de 1979, extinguiu o sistema bipartidário, com a dissolução da Arena e do MDB, autorizando a instituição de partidos com regras mais flexíveis. Por sinal, também tornou obrigatória a

aposição prévia do termo “partido” à denominação da legenda. A Arena converteu-se, assim, em Partido Democrático Social (PDS) e o MDB em Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Verificou-se, nesse contexto, uma cisão partidária das forças oposicionistas, que estavam até então amalgamadas no MDB, em razão da peculiar conjuntura adversa em que se encontravam. Ressurgiu, assim, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que catalisou grupos afeiçoados ao antigo trabalhismo, bem como foram instituídos o Partido Democrático Trabalhista (PDT), ligado ao trabalhismo mais à esquerda, e o Partido dos Trabalhadores (PT), associado às camadas sindicais, operárias e campesinas. Essas legendas partidárias passaram a mobilizar e representar os diversos segmentos sociais organizados da política nacional. Foi ainda aprovada pelo Parlamento a EC nº 15, de 1980, que restabeleceu o regime de eleições diretas para os governos estaduais.

Nesse período, o processo de distensão, que traduzia, no fundo, a própria decadência do regime autoritário, marcou-se pelo recrudescimento da ação de militares de alas radicais da linha dura. Descontentes com os rumos da política governamental, estes forjaram, inclusive, atentados, atribuídos a grupos de esquerda, com o fito de fazer o governo paralisar a abertura democrática e empreender uma nova onda de repressão. Foi, aliás, nesse contexto, que ocorreu o episódio do “Atentado do Riocentro”, em que se explodiu uma bomba num famoso festival de música que se realizava na noite de 30 de abril de 1981, no Rio de Janeiro.[43]

Foram então realizadas, em 1982, as primeiras eleições diretas para os governos estaduais dos últimos 20 anos. Em relação ao referido pleito, foram empreendidas várias modificações significativas na legislação eleitoral que permitiram condições de razoável paridade entre os diversos partidos em disputa, inclusive com ampla inserção nos meios radiofônicos e televisivos. Foi, aliás, revogada a Lei Falcão. Como resultado, o PMDB, então principal partido de oposição, logrou obter uma ampla vitória**,** passando a governar Estados mais desenvolvidos e de maior contingente eleitoral (São Paulo e Minas Gerais). Apesar de tentativas de fraude eleitoral em seu desfavor, Brizola sagrou-se vitorioso no Rio de Janeiro, pelo PDT. O regime militar dava sinais inequívocos de que se esfacelava. Referido certame eleitoral teve profunda repercussão popular e gerou uma gama de relevantes desdobramentos para a vida política do País, tendo fomentado a memorável campanha pelas eleições diretas para a Presidência da República, a “histórica cruzada”[44] sob o lema “Diretas já” e o brado “Abaixo a ditadura! O povo no poder!”; que contou com maciça adesão de milhares de pessoas, grupos e instituições sociais, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e das federações e sindicatos de trabalhadores, além de organizações profissionais e de classe. A heróica mobilização pelas

eleições diretas transcendeu as próprias legendas partidárias, tornando-se um fenômeno de massa, quase uma unanimidade nacional. O povo rompera as barreiras da repressão e saíra às ruas do País, que ficaram repletas, com manifestações de grande entusiasmo popular, em comícios e passeatas, numa magnitude sem paralelo na história brasileira. Sob as reivindicações por maior participação democrática na condução dos destinos políticos do País, repousavam sinceras esperanças de um futuro melhor, com mais dignidade, paz e justiça social.

Foi, aliás, no ventre da histórica efervescência nacional, em meio ao clamor generalizado por cidadania, liberdade e estabilidade política, que emergiu uma vigorosa mobilização da sociedade civil no sentido de derruir o regime opressivo e a ordem jurídica que lhe dava amparo. Colimava-se uma mutação visceral no disforme estatuto do poder mediante o advento de uma nova Constituição que reconstruísse as estruturas e finalidades do pacto social, sobre novos alicerces ético-axiológicos[45]. A aspiração constitucional contou, de fato, com grande inserção popular, ao contrário do que, de regra, ocorrera nos processos constituintes anteriores da história brasileira, marcados pelo feito ostensiva ou veladamente elitista e excludente.

Sem embargo da intensa expectativa popular, a proposta de emenda constitucional do deputado mato-grossense Dante de Oliveira (PMDB) que propugnava pelo voto direto para as eleições presidenciais findou por ser rejeitada pelo Congresso, o que gerou uma grande frustração social. Havia, de fato, um hiato considerável entre a vontade popular manifestada nas ruas e o Parlamento, com maioria do PDS e manipulado pelo regime. Os esforços sociais foram então canalizados para a obtenção de melhores resultados nas eleições indiretas de 15 de janeiro de 1985, ainda a cargo do Colégio Eleitoral, que foi, por sinal, o último da ditadura castrense. Num importante revés do jogo político, o candidato Tancredo Neves, um civil, do PMDB, à época Governador do Estado de Minas Gerais, logrou articular facções políticas divergentes e vencer a renhida disputa eleitoral. Prometera eliminar os "resíduos autoritários" e instituir a "Nova República" sobre renovadas bases constitucionais, para o que logo instalaria uma Constituinte, livre, soberana e representativa do povo, a ser precedida pelos trabalhos de uma Comissão de Estudos Constitucionais.[46]

Na ocasião, com amplo apoio da fatigada Nação, Tancredo derrotou o candidato do PDS Paulo Maluf, que, a despeito de também não ser militar, lograra, numa intensa campanha interna junto aos convencionais do Partido, afirmar sua candidatura em face da do Coronel do Exército Mário Andreazza. A forte disputa interna culminou, por sua vez, na fragmentação do PDS, da qual resultou, inclusive, a criação do Partido da Frente Liberal (PFL) por dissidentes

liberais da agremiação governista. Por sinal, ainda naquele pleito, o PFL conseguiu firmar uma coalização político-partidária com o PMDB, designada de "Aliança Democrática", da qual derivou a indicação do nome do senador maranhense José Sarney (PFL) para figurar como Vice na chapa de Tancredo.

Indubitavelmente, a vitória de Tancredo, que também contou com apoios no PTB, no PDT e de alguns membros do PT, foi uma grande conquista do processo político brasileiro, que conseguiu, pela via eleitoral, por termo a uma ditadura militar de 21 anos (1964 a 1985), fato raro na América Latina. Sua aclamação eleitoral foi saudada pelo povo como o início de uma nova era de reconstrução dos alicerces institucionais do Estado brasileiro.

Uma trágica e inusitada intercorrência deu-se, contudo, ainda em março de 1985: na iminência de sua posse, o Presidente Tancredo Neves faleceu, depois de várias complicações de seu quadro de saúde. Foi, assim, sucedido pelo Vice-Presidente José Sarney, que não tinha a mesma história política e legitimidade de Tancredo e era visto com muitas ressalvas pelo PMDB. Com efeito, Sarney tornara-se oposicionista de última hora e, até recentemente, tinha sido uma das principais figuras políticas do PDS, partido pelo qual fora, aliás, senador e de que fora presidente. Naquele momento delicado da história política brasileira, a morte de Tancredo gerou, de fato, uma avassaladora comoção nacional. Multidões saíram às ruas, sobrepujando, inclusive, divergências ideológicas e partidárias.

Com a superação de questionamentos jurídico-constitucionais inaugurais relativos à (im)possibilidade de o Vice ser investido no mandato presidencial, já que o Presidente nem sequer havia sido empossado, Sarney suportou, logo no início do governo de transição, a forte pressão e cobrança social de cumprimento das promessas de campanha. Entre essas, avultava a de acabar com o sistema de eleições indiretas, bem como a de convocar uma Constituinte, bandeira que continuava a mobilizar grandes camadas organizadas do povo. A despeito de seus vínculos passados com as forças autoritárias do regime ditatorial, Sarney deu sequência aos compromissos firmados por Tancredo.

Ainda em maio de 1985, foram realizadas profundas alterações na legislação eleitoral e partidária, com o reestabelecimento de eleições diretas, livres e com sufrágio universal para a Presidência da República; a aprovação do voto dos analfabetos; e a legalização de todos os partidos políticos, o que permitiu o ressurgimento do PCB e do PC do B[47]. Em junho de 1985, o Chefe de Governo enviou uma mensagem presidencial ao Congresso, veiculando uma proposta de emenda constitucional convocatória da Constituinte (PEC nº 43/85-CN). Nesse particular, dividiram-se as opiniões quanto à sua forma de instituição, destacando-se duas correntes: 1) a que defendia uma Constituinte exclusiva, autônoma e independente, a ser

dissolvida ao final dos trabalhos; e 2) a que sustentava a conversão do Congresso Nacional que seria sufragado nas eleições diretas de 15 de novembro de 1986 em Constituinte, de forma que, num "Congresso Constituinte", os parlamentares cumulassem o duplo papel de exercer funções reconstitucionalizadoras e legislativas ordinárias. Prevaleceu esta última, tal como restou aprovado pelos parlamentares mediante a promulgação, ainda em novembro daquele ano, da EC nº 26/1985. Conforme a Emenda, os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal deveriam se reunir numa Constituinte unicameral, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional (art. 1º). A Constituinte seria, por sua vez, dirigida inicialmente pelo Presidente do STF até que fosse eleito o seu Presidente (art. 2º). Assim se fez: com o término das eleições parlamentares de 1986 e a sua instalação em 1987, foi inicialmente presidida pelo Min. Moreira Alves, do Pretório Excelso; tendo sido sufragado, o Deputado Ulysses Guimarães, do PMDB, foi então investido na Presidência do Corpo Constituinte.[48]

É digno de nota que, na própria EC nº 26/1985, o Congresso concedeu anistia geral a todos os servidores públicos civis e militares do regime ditatorial que porventura fossem acusados por atos de exceção, institucionais ou complementares (art. 4º, *caput*). Noutra face, a anistia também foi estendida aos autores de crimes políticos ou conexos e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que houvessem sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais (art. 4º, § 1º).

A composição ideológica da Constituinte Congressual era bem mais distribuída e heterogênea do que a das Constituintes anteriores[49], resultado de um processo eleitoral mais livre e pluripartidário, com grande mobilização social, o que viabilizou uma melhor representatividade do conjunto da sociedade, comparativamente com o passado. Por sua vez, uma das marcas do ciclo de formação da Constituição residiu na intensa participação popular nos expedientes pertinentes. Conquanto a Constituinte de 1934 tenha contado com o sistema de representação classista e a esquerda tenha tomado parte da Constituinte de 1946, inclusive com membros do PCB, foi, de fato, a Constituinte de 1987/1988 a que evidenciou a maior inserção popular e o caráter mais democrático da história constitucional brasileira[50]. Para tanto, a metodologia operacional adotada nos trabalhos constituintes articulou a técnica das audiências públicas com especialistas e entidades representativas de segmentos sociais com a do envio de sugestões e emendas, submetidas à apreciação das 24 subcomissões temáticas e da Comissão de Sistematização. Foram apresentadas, por sinal, 122 emendas populares, conglobando um montante de doze milhões de assinaturas. Na medida do possível, viabilizou-

se o diálogo plural e transversal entre vários atores sociais sobre os diversos temas constituintes, de sorte que o princípio popular teve importante papel na feitura histórica e democrática da Lei Magna; que findou por ser promulgada em 05 de outubro de 1988[51], intitulada de Constituição Cidadã ou Constituição Coragem por Ulysses Guimarães, tendo na dignidade da pessoa humana o seu referente fundamental.

O VETOR DEMOCRÁTICO-HUMANISTA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Tal como assinalado, a Constituição de 1988 emergiu, de fato, de um estado de grave e generalizada "crise constituinte"[52] que assolara a consciência nacional em relação às instituições políticas. Esse estado crítico de coisas decorreu, por sua vez, do profundo déficit de legitimidade democrática do regime ditatorial militar, matizado por gravíssimas violações de direitos humanos.

A "Constituição Cidadã" ou "Constituição Coragem" é realmente um dos resultados mais promissores do último ciclo de abertura política e redemocratização da história político-constitucional do País. Para um povo tão duramente espoliado por longos séculos de exclusão e vulneração da condição humana, que acabara de romper, com bravura, a barreira do terror sistêmico empregado como prática rotineira pelo regime precedente, a Constituição encarna o símbolo da sincera esperança de milhões de homens e mulheres por um futuro melhor, mais humanizado, fraterno e com mais respeito, justiça social e paz. Esse é, de fato, o seu valor projetivo essencial, fundado e orientado, em última instância, pelo vetor emancipatório da dignidade da pessoa humana, que lhe introduz um componente revolucionário de transformação do *status quo* e de ruptura com o passado opressivo.

Ante as aspirações existenciais e a pressão política das forças sociais orgânicas que protagonizaram dialeticamente a mutação institucional do Estado brasileiro, o Parlamento Constituinte assimilou vários traços do ideário humanista propagado pelo mundo desde o final da Segunda Grande Guerra. Como corolário, de modo pioneiro da história constitucional brasileira, institucionalizou-se, logo no pórtico da Constituição, no *caput* do seu primeiro artigo[53], um "Estado Democrático de Direito"; formação estatal politicamente comprometida e juridicamente vinculada aos deveres de respeito, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e, na esfera internacional, dos direitos humanos.

Com efeito, ao materializar o "estatuto jurídico do político"[54], a Constituição consagrou a arquitetura institucional de um Estado Constitucional de Direito[55], e não simplesmente de um *État legal*, de sorte que não prevalece o regime da supremacia

legislativa[56]. Por conseguinte, os atos do Estado brasileiro, entre os quais se insere a própria legislação, só se legitimam juridicamente quando consonantes com a "ideia de Direito" (ou "ideia de justiça")[57]espelhada nos princípios e regras da Constituição[58], e não o inverso. Na perspectiva dogmática ora perfilhada, essa "ideia de Direito" que preside o Estado, e todo o ordenamento jurídico estatal, radica, no direito constitucional positivo vigente, em última instância, na síntese substantiva plasmada na dignidade da pessoa humana, núcleo essencial dos direitos fundamentais[59].

Por outro lado, na qualidade de Estado Democrático, o Estado brasileiro há de dar concreção à "democracia", concebida, em sentido material, como realização efetiva dos valores ético-políticos fundamentais (dignidade, liberdade, igualdade etc) aspirados, num dado contexto histórico-existencial, pelo povo (*demos*)[60]; fonte da qual emana "Todo o poder", tal como enunciado textualmente no parágrafo único do referido dispositivo inaugural da Constituição[61].

Da conexão desses dois eixos cardeais do Estado brasileiro (Direito e democracia), dessume o imperativo, constitucionalmente cogente e estruturante, de que o Estado submete-se ao Direito (e não somente à lei). Este há de radicar, ao seu turno, na soberania popular (art. 1º, I, da CF/1988), refletindo, assim, as aspirações axiológicas essenciais do povo, suas exigências axiais de justiça social[62]. Estas são, por sua vez, traduzidas juridicamente, sobretudo, por meio do complexo aberto de regras e princípios assimilados democraticamente pelo cosmo normativo[63] da Constituição[64], de modo expresso ou implícito.

Particularmente no que diz respeito ao "modelo normativo"[65] adotado pelo Estado Democrático de Direito, cabe, de fato, à Constituição, na qualidade de "sistema aberto de regras e princípios"[66], o mister de servir, *par excellance*, de instrumento que decodifica juridicamente os valores democráticos primários do povo[67]. Dotada, na perspectiva pós-positivista[68] [69], de "força normativa"[70] (*normative Kraft der Verfassung*[71]), a Constituição, ou, na dogmática de Louis Favoreu, o bloco de constitucionalidade (*bloc de constitutionnalité*)[72], assume a função garantística[73] de velar pelos referidos valores democráticos fundamentais de uma sociedade politicamente organizada. Por conseguinte, figura como estatuto paramétrico supremo de legitimação material, e de validade, de todo o direito estatal[74].

Notadamente, desde as origens liberais, a função ético-política essencial da Constituição é a de velar pelos direitos fundamentais[75]. Na qualidade de direitos humanos, estes nada mais são do que aspirações existenciais primárias do povo em prol da proteção da pessoa humana em seus atributos axiais universais[76], razão pela qual "os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático"[77] [78] [79].

Na dogmática hodierna, essa compreensão conceitual vem-se expandido, inclusive, no que concerne aos direitos humanos positivados em tratados internacionais. Estado Democrático de Direito é, hoje, o que respeita não só os direitos fundamentais, mas também os direitos humanos afirmados por meio de convenções internacionais, na perspectiva da maior proteção da dignidade da pessoa humana.[80]

Dentro desse contexto, ao se fazer expressa opção constituinte pela estruturação da organização política brasileira sob a formação do Estado Democrático de Direito, o Estatuto Constitucional não só preceituou o primado das instituições e postulados político-democráticos em sua acepção tradicional de cunho formal. De fato, consoante a dogmática hodierna, assimilou, no mesmo compasso, a tábua antropocêntrica ampla de valores ético-políticos plasmada na dignidade da pessoa humana, adotada como fundamento institucional textual. Imputou, por consequência, aos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) o compromisso superlativo de garantirem, conjunta e sincronicamente, a efetividade da plêiade de direitos fundamentais que integra o sistema constitucional de direitos e garantias, por mais aberto que porventura seja (art. 5º, § 2º). Sob o paradigma neoconstitucionalista, o Estado brasileiro, enquanto Estado [Constitucional] Democrático de Direito, só se legitima, democrática e juridicamente, enquanto instrumento institucionalizado para a efetivação dos direitos fundamentais diplomados ou reconhecidos pela Constituição e dos direitos humanos positivados em tratados internacionais. Esse é, com efeito, corolário dos imperativos dignificantes da pessoa humana, fonte ético-política e princípio jurídico fundamental do Estado[81], que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática a todo o sistema de direito positivo[82] [83].

Em paralelo com outros valores de superlativa envergadura axiológica, tais como a soberania (art. 1º, I) e a cidadania (art. 1º, II), a Constituição consagrou efetivamente a dignidade da pessoa humana como "fundamento" do Estado brasileiro, logo em seu primeiro artigo (inc. III), atribuindo-lhe, portanto, uma "função fundante" (*Grundlagenfunktion*)[84] [85]. Afirmou-se, assim, na *terra brasilis*, novo marco, referência ou arquétipo civilizatório cujas bases ético-axiológicas e racionalidade normativa, inspiradas na sobredita Declaração Universal de 1948, consagram "o homem na sua humanidade"[86] como "seu fim e sua esperança"[87], como seu "valor-fonte"[88]. Evocando-se, de modo topograficamente culminante na escala de valores constitucionais, a dignidade da pessoa humana como premissa deontológica estruturante ou imperativo ético-político que ampara e legitima nosso Estado[89], encampou-se direcionada decisão política fundamental em relação ao sentido, à finalidade, à justificação e aos lindes circunscritivos do poder estatal[90]. Averbou-se, na esteira do legado

filosófico kantiano, "que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal"[91]. [92] [93] [94] [95] [96]

A par da compreensão da soberania popular na perspectiva da dignidade da pessoa humana, o mesmo ocorre em relação ao fundamento da cidadania, que não parece se resumir, na ordem constitucional de 1988, à tradicional titularidade apenas de direitos políticos[97]. Num Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, a cidadania envolve, *à la* Hannah Arendt, a noção do "direito de ter direitos" ("*right to have rights*")[98], ou melhor, do "direito de ter direitos humanos" ("*right to have human rights*")[99]. Este é, de fato, o genuíno sentido do título de "Constituição Cidadã".

De igual modo, os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, IV) também hão de ser concebidos na perspectiva da dignidade humana, tal como dessume do entrelaçamento com os arts. 6º a 11, que qualificam o trabalho como direito fundamental social, enumerando, nesse mister, várias franquias trabalhistas; e o art. 170, que predica que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

No mais, o fundamento do pluralismo político (art. 1º, V), tão crônica e traumaticamente renegado ao longo da história brasileira, sobretudo durante a intolerante e antipluralista ditadura militar, reflete um componente indispensável para a concreção da dignidade em "sociedades abertas", na medida em que reflete a exigência democrática e humanista de respeito à diferença de ideologias, culturas e visões de mundo[100]. No contexto da pós-modernidade, concita, assim, ao diálogo harmônio, tolerante e civilizado entre pessoas com opiniões e pensamentos distintos, com o fito de assegurar o exercício da assimilação institucional da divergência nos processos de poder, sem que se tenha, para tanto, que impor perspectivas unilaterais ou exterminar minorias vulneráveis dissidentes, denegando-lhes, inclusive, o direito de viverem em paz.[101]

Coerente com essas premissas fundantes, o art. 3º da Constituição estatuiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; II – a garantia do desenvolvimento nacional; III – a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e IV – a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como desdobramento da dignidade da pessoa humana, a Constituição consagrou, de maneira emancipatória, compromissária e dirigente, um catálogo amplo, complexo e

materialmente aberto de princípios, direitos e garantias prospectivamente afirmativo de uma unidade de sentido calcada na "primazia do homem"[102].

De fato, no tocante às relações internacionais, além de prescrever o respeito à autodeterminação dos povos (inc. III), o art. 4º da Constituição acolheu os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (incisos II e IX), em linha direta com as irradiações jurídicas defluentes do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Demais disso, entre outras disposições, predica a defesa a paz (VI); a solução pacífica dos conflitos (VII); o repúdio ao terrorismo e ao racismo (VIII); e a possibilidade de concessão de asilo político (X).

À semelhança do vértice cimeiro da dignidade, referidas normas foram positivadas no primeiro título da Constituição, na qualidade de "princípios fundamentais", de forma também pioneira na história nacional. Tal como aduzido, referem-se especificamente à principiologia constitucional que informa as conexões relacionais da República no plano jurídico externo; tendo fomentado o processo de abertura e efetivo acoplamento estrutural do Estado brasileiro ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em âmbito global e regional, na esteira do fenômeno da internacionalização ou globalização desses direitos.

Em consonância, por sua vez, com os principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos, institucionalizou-se, no epicentro do texto magno, um extenso complexo de direitos fundamentais, revestido de certas vinculações aglutinativas de natureza sistêmica que convergem para o fundamento axial da dignidade da pessoa humana[103]; *standard* primeiro da Constituição, do qual, em rigor, derivam diretamente. Com efeito, de modo absolutamente destituído de paralelo na história constitucional brasileira[104], a Lei Suprema delineou, sob a dialética da indivisibilidade e interdependência recíproca[105], uma analítica, descerrada e plural rede multidimensional e plurifuncional de direitos constitucionais específicos qualificados como fundamentais. Representativos de facetas elementares da dignidade, em seus valores, bens e posições jurídicas essenciais[106], no campo civil, político, social, econômico, cultural, ambiental etc, são dotados, por sua nobreza jurídica ímpar, de força normativa potencializada[107], exercendo, ademais, um papel decisivamente conformador das estruturas e instituições básicas do Estado brasileiro[108].

Para adiante disso, além de ter ampliado consideravelmente o rol de direitos fundamentais no *ethos* brasileiro, a Constituição inovou radicalmente a tradição constitucional nacional ao situar topologicamente o Título II (arts. 5º a 17)[109], de rubrica "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", em posição especial, privilegiada, logo no início do seu texto, após o Preâmbulo e o Título I (arts. 1º a 4º); título este, por sinal, referente aos princípios

fundamentais, estruturantes[110], do novel Estado brasileiro[111]. Sinalizou, assim, que lhes reconhece significativa preeminência axiológica e hegemonia hermenêutica.

Noutro plano, o art. 5º, § 2º, da *Lex Legum* dispôs que os direitos e garantias nela expressos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Estatuiu, portanto, uma cláusula de abertura material do catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição, consagrando o princípio da não-tipicidade constitucional dos direitos fundamentais[112] (Baldassare a denomina de "norma com *fattispecie* aberta"[113]). Em razão disso, dilatou, sobremaneira, o horizonte normativo desses direitos para além das fronteiras formais delimitadas pelas normas expressamente insculpidas não só no *caput*, incisos I a LXXVIII e parágrafos do art. 5º, mas também no Título II globalmente considerado (arts. 5º a 17). A despeito de analítico, o portfólio normativo do catálogo constitucional de direitos e garantias não contém, dessarte, uma enumeração exaustiva ou taxativa de todos os direitos fundamentais, não se tratando, assim, de *numerus clausus*, mas, sim, meramente de *numerus apertus* (embora sem ser, em rigor, exemplificativa[114]). Na perspectiva mais ampla da Constituição material[115], como autêntico umbral para o reconhecimento de direitos materialmente fundamentais implícitos ou fora do título constitucional próprio, essa norma emblemática irradiou o atributo da jusfundamentalidade para além do texto constitucional. Estendeu, pois, certos aspectos do regime constitucional reforçado de proteção em prol de inúmeros outros direitos subentendidos (implícitos ou não-escritos) nas normas catalogadas no Título II, ou mesmo dispersos, explícita ou implicitamente, ao longo de todo o pergaminho constitucional (tal como se dá, *v.g.*, com os direitos previstos nos títulos relativos à ordem econômica e financeira [VII] e à ordem social [VIII]). Contemplou também direitos e garantias decorrentes de convenções internacionais humanistas.[116] [117] [118]

Como salvaguarda da efetividade dos direitos fundamentalizados, a Constituição instituiu, de maneira também historicamente singular, um bloco expressivo de garantias fundamentais, tanto do direito subjetivo como do objetivo[119], às quais também se aplica a regra de abertura do § 2º do art. 5º. Cabe citar, a título ilustrativo, os remédios processuais garantísticos do *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII), do *habeas data* (art. 5º, LXXII), do mandado de segurança (art. 5º, LXIX e LXX), do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), da ação popular (art. 5º, LXXIII) e da ação civil pública (art. 129, III), além da ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADIn), da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADECON/ADO), da ação declaratória constitucionalidade (ADC) e da arguição de

descumprimento de preceito fundamental (ADPF), nos termos dos arts. 102, I, "a" e § 1º, e 103 da Lei Magna.

A Constituição também entronizou no constitucionalismo pátrio a regra da aplicabilidade direta e imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), norma a ser mais bem examinada no capítulo subsequente.

Petrificou, outrossim, direitos e garantias ao dispor, no polêmico inciso IV do seu art. 60, § 4º (cláusulas pétreas ou "garantias de eternidade"[120]), que "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir" "os direitos e garantias individuais". Impediu, nesse viés, sua supressão pela ação reformadora do Poder Constituinte Derivado, e, por óbvio, a dilapidação erosiva de seu conteúdo pelo legislador ordinário, eventualmente movido por vontades políticas contingentes[121].

Com esteio nessa matriz constitucional institucionalizadora, radica um círculo cogente de conformação jurídica do Estado brasileiro, em respeito incondicional à dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos[122]. Disso dimana, ademais, uma expansão escalar das zonas ativas de atuação institucional legislativa, administrativa e judiciária na seara da proteção e da promoção dessa gama de direitos primários; com o fito de coibir ofensas e retrocessos ou involuções civilizatórias, bem como de assegurar a maximização ou otimização de sua efetividade em prol das injunções da dignidade da pessoa humana[123].

A Constituição de 1988 lastreia-se, de fato, numa lógica material de racionalidade eminentemente humanista, rejeitando, assim, éticas formais de matiz utilitarista, ainda que em nome da "ordem e do progresso" e da "segurança nacional". Ao afirmar a pessoa humana como valor-fim do pacto social institucionalizado, comprometeu institucionalmente o Estado brasileiro com o imperativo categórico de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, tanto na ordem interna quanto na seara internacional.

Sem embargo, valendo-se de analogia ao pensamento de Fukoyama a respeito do "fim da história" ("*end of history*")[124], pode-se assinalar que a promulgação da Constituição de 1988 não representou o fim da história político-constitucional brasileira. Foi, em verdade, o ponto de partida, abstrato, de uma série novos dilemas e conflitos existenciais referentes às aspirações e carecimentos concretos da vida de milhões de pessoas que integram a corrente humana, intergeracional, cujos vínculos relacionais submetem-se ou submeter-se-ão à égide normativa da nova ordem constitucional. A caminhada continua; e a luta por mais democracia e efetivação dos direitos humanos no Brasil, também[125].

NOTAS CONCLUSIVAS

Para se compreender o estatuto constitucional que informa nosso imaginário coletivo na atualidade, imprescindível se faz examinar o quadro constitucional anterior e colocar sua evolução genética em perspectiva.

Inspirado nos postulados da *national security doctrine*, o Estado ditatorial brasileiro marcou-se por um bárbaro regime de opressão institucionalizada, em que o aparato coercitivo da máquina pública foi manipulado para mecanicamente aniquilar ou exterminar os opositores da "ordem revolucionária". Implantou-se no País um sistema de violência e medo, um genuíno terrorismo de Estado, com introdução de rotinas típicas das inquisições medievais. O Estado de Segurança Nacional foi não só uma anomalia autoritária, mas também um Estado despolitizante, (des)qualificado pela ostensiva exclusão do povo dos processos políticos de definição dos destinos coletivos da Nação. Tratou-se de um regime refratário ao pluralismo ideológico, à liberdade de consciência e expressão e às instituições democráticas.

Já no final da década de 1960, como réplica ao autoritarismo, focos de resistência passaram a eclodir por todo o País, a despeito da repressão governamental. Protestos pelo restabelecimento das liberdades públicas e da democracia passaram a tomar curso desde então, numa escalada gradativa que chegará ao seu clímax nas grandes mobilizações sociais que foram às ruas na década de 1980. Paralelamente, surgiram iniciativas populares nos bairros reivindicando direitos básicos como saúde, transporte, moradia e controle do custo de vida. No interior das mobilizações reivindicativas, emergiu a luta ativa pelos direitos humanos contra o arbítrio do hipertrofiado poder estatal, que se revestiu, naquela conjuntura de caráter essencialmente político.

Como contraponto dogmático em face da austera doutrina da segurança nacional, afirmou-se a utopia dos direitos humanos. Pugnava-se pelo respeito aos valores fundamentais da pessoa humana, tais como a vida, a integridade física e moral e a liberdade, que não podiam ser vilipendiados por *raisons d´État*, ainda que em nome da "ordem e progresso" e sob a evocação dos motivos de segurança nacional.

Emergiu, então, na década de 1980, a campanha das "Diretas já", que contou com maciça adesão de milhares de pessoas, grupos e instituições sociais, tornando-se um fenômeno de massa, quase uma unanimidade nacional. O povo rompera as barreiras da repressão e saíra às ruas do País, que ficaram repletas, com manifestações de grande entusiasmo popular, em comícios e passeatas, numa magnitude sem paralelo na história brasileira. Sob as reivindicações por maior participação democrática na condução dos destinos

políticos do País, repousavam sinceras esperanças de um futuro melhor, com mais dignidade, paz e justiça social.

Foi no ventre da histórica efervescência nacional, em meio ao clamor generalizado por cidadania, liberdade e estabilidade política, que emergiu uma vigorosa mobilização da sociedade civil no sentido de derruir o regime opressivo e a ordem jurídica que lhe dava amparo. Colimava-se uma mutação visceral no disforme estatuto do poder mediante o advento de uma nova Constituição que reconstruísse as estruturas e finalidades do pacto social, sobre novos alicerces ético-axiológicos. Com a vitória da oposição nas eleições presidenciais indiretas de 1985, restou selado o fim da ditatura militar, tendo sido deflagrado, na sequência, o processo constituinte mais democrático da história político-constitucional brasileira, do qual resultou a promulgação da Constituição de 1988.

De modo pioneiro da história constitucional brasileira, institucionalizou-se, logo no pórtico da Constituição, um "Estado Democrático de Direito"; formação estatal politicamente comprometida e juridicamente vinculada aos deveres de respeito, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e, na esfera jurídica internacional, dos direitos humanos.

A promulgação da Constituição de 1988 não representou o fim da história político-constitucional brasileira. Foi, em verdade, o ponto de partida, abstrato, de uma série novos dilemas e conflitos existenciais referentes às aspirações e carecimentos concretos da vida de milhões de pessoas que integram a corrente humana, intergeracional, cujos vínculos relacionais submetem-se ou submeter-se-ão à égide normativa da nova ordem constitucional. A caminhada continua; e a luta por mais democracia e efetivação dos direitos humanos no Brasil, também.

---

[1] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

[2] "[…] embora a tortura seja instituição muito antiga no país e no mundo todo, ela ocupou, no Brasil, a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime, especialmente a partir de 1964. Após aquele ano, sua aplicação sobre opositores políticos não foi um elemento ocasional, nem esteve desligada de toda uma estrutura de poder hipertrofiada com o cimento do autoritarismo. Se a tortura pôde se transformar em fato cotidiano da vida nacional, é porque todas as estruturas do Estado passavam por um processo correspondente de endurecimento e exclusão do direito de participar. Ergueu-se, no país, todo um poderoso sistema de repressão e controle […]" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil**: nunca mais. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 60).

[3] Conforme Julios-Campuzano, "O constitucionalismo conecta assim suas raízes históricas com as expectativas do povo e relaciona-se com a cultura, esperanças e desejos que se projetam para o futuro. Esse é o valor projetivo do texto constitucional […]" (JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de José Luiz Bolzan de Morais e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 55).

[4] JULIOS-CAMPUZANO, *op. cit.*, p. 56.

[5] ZAGREBELSKI, Gustavo. ***Historia y constitución***. Tradução para o espanhol de Miguel Carbonell. Torino: Minima Trotta, 2005, p. 91.

[6] "O labirinto do sistema repressivo montado pelo Regime Militar brasileiro tinha como ponta-do-novelo-de-lã o modo pelo qual eram presos os suspeitos de atividades políticas contrárias ao governo. Num completo desrespeito a todas as garantias individuais dos cidadãos, previstas na Constituição que os generais alegavam respeitar, ocorreu uma prática sistemática de detenções na forma de sequestro, sem qualquer mandado judicial nem observância de qualquer lei. […] A suspeita de subversão estendia-se a familiares e amigos das pessoas procuradas pelas forças policiais-militares. **À** luz da ideologia da Segurança Nacional, o inimigo não era apenas uma pessoa física, era um eixo de relações visto potencialmente como núcleo de uma organização ou partido revolucionário." (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, *op. cit.*, pp. 75-76).

[7] "De abuso cometido pelos interrogadores sobre o preso, a tortura no Brasil passou, com o Regime Militar, à condição de 'método científico', incluído em currículos de formação de militares. O ensino deste método de arrancar confissões e informações não era meramente

teórico. Era prático, com pessoas realmente torturadas, servindo de cobaias neste macabro aprendizado. […] Os torturadores não apenas se gabavam de sua sofisticada tecnologia da dor, mas também alardeavam estar em condições de exportá-la ao sistema repressivo de outros países […]" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, *op. cit.*, pp. 30-31).

[8] VALDÉS, Jorge Tapia. *Pax castrense:¿La relegitimación de la violencia política?* In: ***Nueva sociedad***. Caracas, nº 92, pp. 35-53, nov./dez. 1987.

[9] ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 41.

[10] BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 325-326.

[11] Discorrendo a respeito da Constituição semântica, Karl Loewenstein assinala que *"[...] ihre ontologische Realität ist aber nichts anderes als die Formalisierung der augenblicklich bestehenden politischen Machtsituation zum ausschließlichen Nutzen der faktischen Machtinhaber, die uber den staatlichen Zwangsapparat verfügen. Während die ursprüngliche Aufgabe der geschriebenen Verfassung die Beschränkung der Machtkonzentration und die Ermöglichung des freien Spiels der sozialen Kräfte der Gemeinschaft innerhalb des Verfassungsrahmens war, wird unter der Geltung des hier analysierten Verfassungstyps die soziale Dynamik in ihrer Bewegungsfreiheit gehemmt und in die von den Machtinhabern gewünschten Bahnen gelenkt. Die Machtgestaltung ist im Interesse der faktischen Machrinhaber eingefroren, gleichgültig, ob diese eine Einzelperson (Diktator), eine Junta, ein Komitee, eine Versammlung oder eine Partei sind. Diesen Typ kann man als semantische Verfassung bezeichnen. Gäbe es überhaupt keine formelle Verfassung, so würde der tatsächliche Ablauf des Machtprozesses kein merklich anderer sein. Anstatt der Beschränkung der politischen Macht zu dienen, ist sie das Werkzeug zur Stabilisierung und Verewigung des Zugriffs der faktischen Herrscher auf die Gemeinschaft geworden. Die friedliche, nichtrevolutionäre Verlagerung des Standorts der politischen Macht ist unmöglich. Um unseren Vergleich hierauf anzuwenden: Der Anzug ist überhaupt kein ehrliches Kleidungsstück; er ist nur eine Maskerade.*" (LOEWENSTEIN, Karl. ***Verfassungslehre***. 4. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2000, p. 153). Numa tradução livre: "[…] sua realidade ontológica nada mais é do que a formalização da situação existencial imediata do poder político para uso exclusivo dos detentores fáticos do poder, que dispõem do aparato coercitivo do Estado. Enquanto a função original da Constituição escrita fosse a limitação da concentração do poder, viabilizando o livre jogo das forças sociais da comunidade dentro do quadro constitucional, sob o tipo constitucional ora analisado, a dinâmica social terá restringida a sua liberdade de ação e será orientada da forma desejada pelos detentores do poder. A conformação do poder é congelada no interesse dos detentores fáticos do poder, sejam estes uma pessoa singular (ditador), uma junta, um comitê, uma assembleia ou um partido. Esse tipo se pode designar de Constituição semântica. Se não houvesse absolutamente nenhuma Constituição formal, o curso real do processo de poder não seria sensivelmente diverso. Em vez de servir à limitação do poder, torna-se ferramenta para estabilizar e eternizar a intervenção dos governantes de fato da comunidade. O deslocamento pacífico, não-revolucionário, do poder político é impossível. Aplicando aqui nossa analogia: o traje não é de modo algum uma vestimenta, mas apenas um disfarce."

[12] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2007, p. 17.

[13] RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil**: perspectiva de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 198.

[14] SILVA, José Afonso. **Poder constituinte e poder popular**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2007a, p. 172.

[15] "A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começara assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiásticas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social." (SILVA, *op. cit.*, p. 88).

[16] Cf. Anexo do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.037 de 21.12.2009 (DOU 22.12.2009).

[17] ARAÚJO FILHO, Aldy Mello. **A evolução dos direitos humanos: avanços e perspectivas**. São Luís: EDUFMA, 1997, pp. 100-101.

[18] LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 145.

[19] CARLOS VIEIRA, José. **Democracia e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2005, p. 97.

[20] FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: USP, 2011, p. 270.

[21] LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Tratados internacionais sobre direitos humanos na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 15.

[22] BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 142.

[23] FAUSTO, *op. cit.*, pp. 270-271.

[24] *Id. ibidem*.

[25] FAUSTO, *op. cit.*, p. 271.

[26] O Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI CODI) foi um órgão de inteligência e repressão subordinado ao Exército durante a ditadura militar.

[27] Um dos desdobramentos recentes dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi a retificação da certidão de óbito de Vladimir Herzog, tendo-se substituído a referência à "asfixia mecânica" como *causa mortis*, por "lesões e maus tratos sofridos durante o interrogatório em dependência do 2º Exército (DOI-CODI)".

[28] FAUSTO, *op. cit.*, pp. 271-272.

[29] Segundo Paulo Bonavides e Pais de Andrade: "O período de transição da ditadura militar instalada em 1964 para a Nova República foi, certamente, o mais doloroso de todos quantos a história marcou em nosso País. Da Monarquia para a República não se observaram excessos que registrassem, como neste período. a violência do poder autoritário, com presos políticos sem culpa formada, torturas nos cárceres. Assassinatos cometidos em todo o País sob a égide de uma doutrina de segurança que não era outra coisa senão a segurança do poder arbitrário fugindo ao debate público e à eleição do presidente da Republica, dos governadores e dos prefeitos." (BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasília: OAB, 2004, p. 448).

[30] BASTOS, *op. cit.*, p. 143.

[31] BASTOS, *op. cit.*, p. 143.

[32] BONAVIDES; ANDRADE, *op. cit.*, p. 455.

[33] PONTES FILHO, Valmir. **Poder, direito e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 126.

[34] VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011, p. 107.

[35] VILLA, *op. cit.*, p. 107.

[36] ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, *op. cit.*, ***p. 60.***

[37] BASTOS, *op. cit.*, p. 143.

[38] VILLA, *op. cit.*, p. 107.

[39] FAUSTO, *op. cit.*, pp. 278 e 280.

[40] FAUSTO, *op. cit.*, p. 273.

[41] Em polêmica decisão proferida na ADPF nº 153/DF (Rel. Min. Eros Grau, j. 29.04.2010, maioria, DJ 06.08.2010), o Pleno do STF julgou constitucionalmente legítima a Lei da Anistia.
[42] FAUSTO, *op. cit.*, p. 280.
[43] FAUSTO, *op. cit.*, p. 280.
[44] BONAVIDES; ANDRADE, *op. cit.*, p. 456.
[45] PONTES FILHO, *op. cit.*, p. 126.
[46] Em célebre discurso proferido em Maceió durante o período pré-eleitoral, Tancredo Neves fizera o seguinte pronunciamento, que traduz bem o sentimento da Nação à época: "A Nova República pressupõe uma fase de transição, com início a 15 de março de 1985, na qual serão feitas, 'com prudência e moderação', as mudanças necessárias: na legislação opressiva, nas formas falsas de representação e na estrutura federal, fase que 'se definirá pela eliminação dos resíduos autoritários', e o que é mais importante 'pelo início, decidido e corajoso, das transformações de cunho social, administrativo, econômico e político que requer a sociedade brasileira'. E, assim, finalmente, a Nova República 'será iluminada pelo futuro Poder Constituinte, que, eleito em 1986, substituirá as malogradas instituições atuais por uma Constituição que situe o Brasil no seu tempo, prepare o Estado e a Nação para os dias de amanhã.'" (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007b, p. 88).
[47] FAUSTO, *op. cit.*, p. 286.
[48] Ainda em julho daquele ano, o Presidente também editou o Decreto nº 91.450/1985, mediante o qual instituiu a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que seria composta por 50 membros de livre escolha do Chefe do Executivo, os chamados "notáveis". A Comissão destinava-se a desenvolver pesquisas e estudos fundamentais, no interesse da Nação Brasileira, para fornecer subsídios e colaborar com os trabalhos da Constituinte. Depois de instalada, a Comissão, presidida por Afonso Arino de Melo Franco, não se limitou aos objetivos estritos que lhe haviam sido incumbidos e chegou a elaborar um autêntico anteprojeto constitucional, o chamado "Projeto dos Notáveis", instrumento que, depois de ultimado, foi entregue ao Presidente da República. Conforme assinala José Afonso da Silva, no início dos trabalhos, a chamada "Comissão Afonso Arinos" recebeu intensas críticas da esquerda, mas, depois que o Anteprojeto delineara-se, quando se viu que se tratava de um estudo sério e progressista, passou a ser agredida, com virulência, pela direita conservadora (SILVA, *op. cit.*, 2007a, p. 89). Inusitadamente, o Chefe de Governo, que recebera o Anteprojeto como se fosse um relatório ou documentário, ao invés de tê-lo remetido à Constituinte, como se supunha, limitou-se a encaminhá-lo ao Ministério da Justiça, onde findou provavelmente sendo arquivado (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 459.). Contrariando a tradicional praxe de se adotar o Anteprojeto Constitucional como marco de referência, o Presidente o rejeitou tacitamente, por via omissiva. Paulo Bonavides e Paes de Andrade assinalam que o principal motivo da rejeição do anteprojeto constitucional estava associado à proposta de adoção do regime parlamentarista, que não contou com o apoio do Presidente Sarney, que não queria abrir mão dos poderes assegurados ao Chefe de Governo no sistema presidencialista (BONAVIDES; ANDRADE, *op. cit.*, p. 495). De todo modo, ainda que o Congresso Constituinte tenha iniciado seus trabalhos sem um anteprojeto-base preexistente, as análises da Comissão tiveram, em certa medida, alguns impactos na feitura da Constituição atual, pois muitos parlamentares tiveram acesso ao seu conteúdo (SILVA, *op. cit.*, 2007b, p. 109).
[49] SILVA, *op. cit.*, 2007b, p. 109.
[50] BONAVIDES, *op. cit.*, 2010, p. 479.
[51] SILVA, *op. cit.*, 2007b, pp. 109-111.
[52] Segundo Paulo Bonavides, a crise política de uma Nação pode evidenciar 03 distintos graus: a crise executiva (crise de governo ou crise do Executivo), a crise constitucional e a crise constituinte. A crise constituinte figura como a mais grave modalidade de crise política, o terceiro e derradeiro grau, visto que deixa de ser tão-somente a crise de um governo (crise do Executivo) ou de uma Constituição (crise constitucional), para se transformar em crise das instituições ou da sociedade mesma, em seus últimos fundamentos. Assinala, ademais, que "O problema dos direitos humanos fundamentais no século XX, sobretudo na sociedade brasileira, não deve ficar desmembrado de uma teoria da crise política, cuja análise se faz imprescindível para podermos sondar o alcance e extensão das dificuldades que agora o País atravessa." (BONAVIDES, *op. cit.*, 2010, pp. 575-576).
[53] "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político."
[54] Segundo Canotilho, a Constituição é elaborada para exercer uma dupla função: garantia do existente e programa ou linha de direção para o futuro. Nas lições do Constitucionalista lusitano, a "Constituição Dirigente" não compreende apenas um "estatuto jurídico do político", mas sim um plano global normativo do Estado e da sociedade (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, *op. cit.*, 1994, p. 151).
[55] Nas palavras de Luís Roberto Barroso, "O *Estado constitucional de direito* desenvolve-se a partir do término da Segunda Guerra Mundial e se aprofunda no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito. […] O marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar." (BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 244-245).
[56] Típico da fórmula institucional francesa do *État legal*, a supremacia legislativa, que dá primazia ao parlamento e à lei formal, induz a uma situação paradoxal. De fato, nessa sistemática, a supremacia da Constituição é neutralizada pela preeminência da lei no rol das fontes normativas do direito positivo. Cf. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 93-96.
[57] "[…] o Direito antecede à sua expressão formal, que é a norma jurídica, devendo, só por esse motivo, prevalecer sobre ela. Exige-se que a lei tenha Direito, a saber, que seja justa. […] Já se vê que um dos equívocos de piores consequências consiste em reduzir o Direito à lei." (VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, humanismo e democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 13 e 30).
[58] Conquanto se refira ao Estado lusitano, as seguintes ponderações de Canotilho são perfeitamente extensíveis ao Estado Democrático de Direito delineado pela Constituição de 1988: "a dimensão do Estado de direito encontra expressão jurídico-constitucional num complexo de *princípios e regras* dispersos pelo texto constitucional" (CANOTILHO, *op. cit.*, 2011, p. 230).
[59] BARROSO, *op. cit.*, p. 252
[60] Conforme José Afonso da Silva: "A *democracia*, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. […] Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais da convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um

processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história." (SILVA, *op. cit.*, 2007a, pp. 112 e 125).

[61] Art. 1º […] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[62] Para Piovesan, "o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico" (PIOVESAN, *op. cit.*, p. 89).

[63] CANOTILHO, *op. cit.*, 2011, p. 1.142.

[64] Conforme Canotilho: "O Estado Constitucional, para ser um estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático. Eis aqui as duas grandes qualidades do Estado constitucional: Estado de direito e Estado democrático. Estas duas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado democrático silenciando a dimensão de Estado de direito. […] [O Estado Constitucional moderno] tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do 'direito' e do 'poder' no Estado constitucional significa, assim, que o poder do estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do 'poder dos cidadãos'. […] O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito. […]" (CANOTILHO, *op. cit.*, 2011, pp. 93 e 98).

[65] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica [*et al.*]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 785.

[66] Conforme Canotilho, "[…] o *sistema jurídico do Estado de direito democrático […] é um* sistema normativo aberto de regras e princípios. Este ponto de partida carece de 'descodificação': (1) é um *sistema jurídico* porque é um sistema dinâmico de normas; (2) é um *sistema aberto* porque tem uma *estrutura dialógica* (Caliess), traduzida na disponibilidade e 'capacidade de aprendizagem' das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da 'verdade' e da 'justiça'; (3) é um *sistema normativo,* porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas, é feita através de *normas*; (4) é um *sistema de regras e de princípios,* pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de *princípios* como sob a sua forma de *regras."* (CANOTILHO, op. cit., 2011, p. 1.159).

[67] Conforme Diniz: "é inegavel a importância da Constituição do Estado Democrático de Direito. Realização suprema da ideia de liberdade na história, ela é a lei fundamental do Estado e da comunidade. Como Constituição aberta, ela contém uma ideia de justiça social que se concretiza na dinâmica da sociedade, vale dizer, *in fieri,* com todos os erros e acertos inerentes à natureza humana, mas que se não se afasta do seu princípio essencial: a democracia." (DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 192).

[68] Leciona BARROSO que "o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito." (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo **e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** In: **Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil**. Ano 23, n. 82, 4º trimestre, 2005, pp. 109-157, p. 123).

[69] Um dos aperfeiçoamentos culturais propostos pela dogmática designada de pós-positivista reside no reconhecimento da positividade jurídica e da força normativa dos princípios, na qualidade de normas jurídicas dotadas de textura aberta e elevado grau de generalidade e abstração. Isso permitiu maior abertura instrumental da Constituição para a realidade material circunjacente, viabilizando a captação dinâmica de valores democráticos do povo. Estes não mais são concebidos como entidades puramente axiológicas e não-positivadas, tal como apregoava a axiomática positivista. Nesse sentido, assinala Luís Roberto Barroso que "os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata." (BARROSO, Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: Plenum, n. 28, nov./dez. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

[70] "Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do *status* de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século XIX, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao Judiciário não se reconhecia qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição. Com a reconstitucionalização que sobreveio à Segunda Guerra Mundial, esse quadro começou a ser alterado. Inicialmente na Alemanha e, com maior retardo, na Itália. E, bem mais a frente, em Portugal e na Espanha. Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade […]" (BARROSO, *op. cit.*, 2010, p. 262).

[71] HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** [*Die normative Kraft der Verfassung*]. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

[72] FAVOREU, Louis. *El bloque de la constitucionalidade*. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 4, pp. 45-68, jan./mar. 1990.

[73] FERRAJOLI, *op. cit.*, 2006, p. 845.

[74] "O Estado constitucional é 'mais' do que Estado de direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para 'travar' o poder (*to check the power*); foi também reclamado pela necessidade de *legitimação* do mesmo poder (*to legitimize State power*)." (CANOTILHO, *op. cit.*, 2011, pp. 93, 98 e 100).

[75] DINIZ, *op. cit.*, 2002, p. 94.

[76] "[…] a premissa majoritária é apenas um dos componentes da democracia e não o único. O princípio democrático exige, antes de tudo, que as decisões coletivas dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto seres humanos, a mesma consideração e o mesmo respeito, daí porque a petrificação dos direitos fundamentais não é necessariamente antidemocrática, já que eles visam justamente permitir o respeito da dignidade da pessoa humana, impedindo que a maioria do povo despreze os legítimos interesses de grupos sociais minoritários." (LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 276).

[77] CANOTILHO, *op. cit.*, 2011, p. 290.

[78] Conforme José Afonso da Silva, "a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que

significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza" (SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 212, 1998, pp. 89-94).

[79] "[…] há que se situar os direitos fundamentais dentro de concepções diversas a respeito do Estado e da Constituição, enquanto marco conceitual básico para uma teoria do Estado e para a teoria constitucional. Aqui importa centrar a atenção naquela formação estatal que se apresenta contemporaneamente como a mais difundida e em pleno processo de expansão: a do Estado Democrático (e Social) de Direito." (GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: SRS, 2009, p. 30).

[80] Cf. CANOTILHO, *op. cit.*, 2011, pp. 232-233.

[81] Ao se referir ao princípio da dignidade da pessoa humana, Jorge Miranda o qualifica como princípio axiológico fundamental, como limite transcendente do poder constituinte e como metaprincípio (MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, Tomo IV, p. 200).

[82] MIRANDA, *op. cit.*, p. 197.

[83] Na perspectiva de Flávia Piovesan, "Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. […] é no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. […] é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido." (PIOVESAN, *op. cit.*, pp. 84 e 86-87).

[84] HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 51.

[85] Afora o estatuído no art. 1º, III, fez-se também alusão direta e expressa à dignidade humana em algumas outras disposições constitucionais sensíveis, tal como nos arts. 170, 226, § 7º, 227 e 230, que versam, respectivamente, sobre a ordem econômica, a família, a criança e o idoso.

[86] FIGUEIREDO, Patrícia Cobianchi. **Os tratados internacionais de direitos humanos e o controle da constitucionalidade**. São Paulo: LTr, 2011, p. 16.

[87] A expressão do Dep. Federal Ulysses Guimarães, que presidira os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte no biênio de 1987-1988, proferia em discurso, intitulado "Constituição Coragem", realizado na sessão histórica de 05.10.1988 (BONAVIDES; ANDRADE, *op. cit.*, pp. 500-501).

[88] COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 84.

[89] "[...] o Estado é uma realidade instrumental. É uma máquina concebida pelo constituinte para buscar a plena efetividade, a plena concretização dos princípios, dos objetivos e dos direitos fundamentais. [...] Todos os poderes do Estado, ou melhor, todos os órgãos constitucionais, têm por finalidade buscar a plena satisfação dos direitos fundamentais. Quando o Estado se desvia disso ele está, do ponto de vista político, se deslegitimando, e do ponto de vista jurídico, se desconstitucionalizando – é isso que precisamos ter em mente. [...] os direitos fundamentais não são concessão, não estão à disposição do Estado. Pelo contrário, este, sim, está à disposição dos direitos fundamentais para buscar a sua plena concretização. Os direitos fundamentais não são instrumento do Estado; este, sim, é instrumento dos direitos fundamentais." (CLÉVE, Clémerson Mérlin. O controle de constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 389).

[90] Conforme as palavras de Martin Kriele: "Na atualidade, um poder público só vale como justificado quando puder ser fundamentado através de considerações materiais-racionais. A racionalidade material é o motor, o qual impulsiona a história mundial desde o começo da Idade Moderna, ela é o coração pulsante do Estado moderno. Isso vale tanto para os Estados pequenos quanto para os grandes. Somente da *compreensão das razões*, as quais originam uma lei, pode-se interpretar a lei, aperfeiçoá-la, complementá-la, apresentar novos projetos de lei etecetera. Também o Estado em seu todo e as instituições constitucionais que o sustentam só podem ser compreendidos quando se conhece as razões, as quais lhes fundamentam." (KRIELE, Martin. **Introdução à teoria do estado:** os fundamentos históricos da legitimidade do estado constitucional democrático. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009, p. 54).

[91] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, *op. cit.*, 2009, p. 19.

[92] Nesse sentido, ao discorrer sobre o art. 1º, § 1º, da Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz*), que dispõe que "*Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt*" (numa tradução livre: "A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todo o Poder Público"), Peter Häberle também predica que é "o Estado que existe em função dos homens (e não o inverso)". Destaca ainda que a dignidade da pessoa humana "constitui o 'ponto de referência de Arquimedes' de todas – também necessárias no Estado constitucional – derivações e conexões do poder" (HÄBERLE, *op. cit.*, p. 84).

[93] Dispõe ainda Bonavides que "Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana." (BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 233). SARLET leciona, ademais, que "a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, […] a condição de valor jurídico fundamental da comunidade." (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 80).

[94] No que tange à sua significação político-jurídica, a dignidade da pessoa humana assume, então, para alguns, uma dimensão pré-estatal (SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais, a reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição de 1988. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: Plenum, n. 14, jul./ago. 2010c. 1 DVD. ISSN 1983-0297), ou mesmo supra-estatal (Klaus Stern *apud* SARLET, *loc. cit.*) ou supraconstituinte (MIRANDA, *op. cit.*, p. 135), não figurando, pois, em sua integralidade, como elemento intra-estatal.

[95] Como consectário desse novo arranjo existencial de coisas, firmou-se, no seio do constitucionalismo pátrio, o pressuposto dogmático de que, independentemente de circunstâncias ou qualificações cambiantes associadas à origem, raça, sexo, cor, idade, língua, nacionalidade, opinião política, religião etc (cf. art. II da Declaração Universal de 1948 c/c arts. 3º, IV, e 5º, *caput*, da CF/1988), a dignidade imanente à condição ou gênero humano reclama em favor do homem, pelo simples fato de ser pessoa no sentido biológico (KRIELE, *op. cit.*, p. 288), um espaço de livre autodeterminação existencial e a titularidade inarredável de certos direitos básicos dignificantes (vida, saúde, incolumidade física, liberdade, igualdade, intimidade, honra, imagem, educação, alimentação etc) marcados por serem, em rigor, inalienáveis, invioláveis e infensos à alçada de disponibilidade estatal.

[96] Para Jorge Miranda, a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana envolve "a concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado" (MIRANDA, *op. cit.*, p. 197).

[97] MEDEIROS, Ana Letícia Baraúna Duarte. **Direito internacional dos direitos humanos na América Latina:** uma reflexão filosófica da negação da alteridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 130; e ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JÚNIOR, Vidal. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 79.
[98] ARENDT, Hannah. ***The origins of totalitarianism***. 7. ed. New York: Meridian Books, 1962, pp. 296-298.
[99] KESBY, Alison. ***The right to have rights:*** *citizenship, humanity and international law.* New York: Oxford University Press, 2012, p. 93.
[100] DINIZ, *op. cit.*, pp. 180-193.
[101] SILVA, *op. cit.*, 2007, p 119.
[102] A expressões "Constituição Cidadã" e "Constituição Coragem", anteriormente referidas, bem como "primazia do homem", foram utilizadas pelo Dep. Federal Ulysses Guimarães, que presidira os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte no biênio de 1987-1988, em discurso, intitulado "Constituição Coragem", realizado na sessão histórica de 05.10.1988 (BONAVIDES; ANDRADE, *op. cit.*, pp. 500-501).
[103] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 71.
[104] SARLET, *op. cit*., 2009, p. 63.
[105] e ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 84.
[106] HESSE, Konrad. ***Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland***. 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1995, pp. 136-137.
[107] LIMA, *op. cit.*, pp. 284-286.
[108] TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Estado de direito e fundamentabilidade dos direitos humanos nos paradigmas liberal, social e democrático. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: Plenum, n. 26, jul./ago. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297.
[109] No Título II da Constituição, constam direitos individuais e coletivos (art. 5º, I a LXXVIII), direitos sociais (arts. 6º a 11), direitos da nacionalidade (arts. 12 e 13), direitos políticos (arts. 14 a 16), direitos dos partidos políticos (art. 17), além da abertura do art. 5º, § 2º.
[110] Para Canotilho, os princípios fundamentais da Constituição são qualificados como estruturantes, pois "designam os princípios constitutivos do 'núcleo essencial da constituição', garantindo a esta uma determinada *identidade* e *estrutura*" (CANOTILHO, *op. cit.*, 2011, p. 1.184).
[111] SARLET, *op. cit*., 2009, p. 66.
[112] MIRANDA, *op. cit.*, p. 176.
[113] CANOTILHO, *op. cit.*, 2011, pp. 379-380.
[114] MIRANDA, *op. cit.*, p. 176.
[115] MIRANDA, *op. cit.*, p. 176.
[116] LIMA, *op. cit.*, p. 191.
[117] Conquanto a Carta de 1969 também proclamasse, em seu art. 153, § 36, que "a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota", não se pode deixar de reconhecer o pioneirismo da norma do art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988 no que diz respeito aos direitos e garantias decorrentes "dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". De fato, a Constituição de 1988 foi a primeira, no Brasil, a consagrar, de modo explícito, a possibilidade de outros direitos e garantias ingressarem no ordenamento, via tratados internacionais (MENDES; COELHO; BRANCO, *op. cit.*, p. 270).
[118] O reconhecimento dessa jusfundamentalidade material plasmada em normas implícitas ou exteriores ao catálogo central, afastando-se, pois, eventual rigidez ou engessamento do "sistema" de direitos e garantias, decorre, por sua vez, de seus laços substanciais com posições jurídicas diretamente informadas pelo valor da dignidade da pessoa humana (MENDES; COELHO; BRANCO, *op. cit.*, p. 270). Realmente, o supremo propósito da norma de não-tipicidade não é só viabilizar a composição de um mecanismo plástico de declaração de direitos que possa eficazmente transitar por todo o regramento e principiologia da Constituição e também alcançar tratados internacionais (no que versem sobre direitos humanos), mas, sobretudo, é o de figurar como cláusula geral de tutela expansiva da dignidade da pessoa humana no seu devir histórico (MIRANDA, *op. cit.*, p. 188), razão pela qual proclama, no fundo, que a "enumeração dos direitos não significa que outras posições jurídicas de defesa da dignidade da pessoa estejam excluídas da proteção do direito nacional" (MENDES; COELHO; BRANCO, *op. cit.*, p. 271). De mais a mais, na esteira da tradição inaugurada pelo art. 78 da Constituição de 1891, esta inspirada, por sua vez, na IX Emenda da Constituição Norte-Americana, a cláusula de abertura, que representa autêntica norma geral inclusiva (FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 211-212), apartou do domínio aberto dos direitos fundamentais a aplicabilidade da tradicional máxima hermenêutica *inclusio unius alterius est exclusio* (SILVA, Cristiano Amorim Tavares da. **A amplitude e o significado prático da cláusula de abertura do art. 5°, § 2°, da Constituição. Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1296, 18 jan. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9393>. Acesso em: 31 ago. 2011).
[119] BONAVIDES, *op. cit.*, 2010, p. 548.
[120] SARLET, *op. cit*., 2009, p. 67.
[121] LIMA, *op. cit.*, pp. 65-77, 190-209 e 295-302 e SARLET, *op. cit.*, 2009, pp. 63-69.
[122] Segundo Kriele, o "respeito à dignidade humana não é condicionado por sua aptidão para certos fins, seja lá qual for a importância destes. Ele *carrega um fim em si mesmo*. Quando se caracteriza os Direitos humanos fundamentados na dignidade humana como Direitos intocáveis, isso significa que eles exigem respeito incondicional em sua essência – independentemente das consequências para os fins externos a eles. Mesmo que sua violação possa ser útil para fins bem-intencionados: o Direito da pessoa como pessoa exige sua inviolabilidade incondicional." (KRIELE, *op. cit.*, p. 289).
[123] HOMMERDING, Adalberto Narciso. Constituição, Poder Judiciário e Estado Democrático de Direito: a necessidade do debate "procedimentalismo versus substancialismo". *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297; e SARLET, *op. cit.*, 2009b, p. 282.
[124] Cf. FUKOYAMA, Francis. *End of history and the last man*. New York: Simon and Schuster, 2006.
[125] Conforme Simone Goyard-Fabre, "'Não são os artigos de uma Constituição que fazem uma democracia' [Georges Burdeau]. Ela faz parte do horizonte da natureza humana, ao mesmo tempo cheio de luz e carregado de nuvens. […] Obra humana a ser sempre repensada e recomeçada, ela remete à condição humana, diante de toda a história, a seu sentido mais profundo e perturbador: sempre imperfeita, essa grande aventura humana é um fardo pesado de carregar." (GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?:** a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 349).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello. **A evolução dos direitos humanos: avanços e perspectivas**. São Luís: EDUFMA, 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JÚNIOR, Vidal. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARENDT, Hannah. ***The origins of totalitarianism***. 7. ed. New York: Meridian Books, 1962.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil**: nunca mais. Petrópolis: Vozes, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: Plenum, n. 28, nov./dez. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Neoconstitucionalismo **e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** In: **Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil**. Ano 23, n. 82, 4º trimestre, 2005, pp. 109-157.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Teoria do estado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasília: OAB, 2004.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, *op. cit.*, 1994.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARLOS VIEIRA, José. **Democracia e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2005.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e hermenêutica constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: USP, 2011.

FAVOREU, Louis. *El bloque de la constitucionalidade*. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 4, pp. 45-68, jan./mar. 1990.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica [*et al.*]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGUEIREDO, Patrícia Cobianchi. **Os tratados internacionais de direitos humanos e o controle da constitucionalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUKOYAMA, Francis. *End of history and the last man*. New York: Simon and Schuster, 2006.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?:** a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: SRS, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** [*Die normative Kraft der Verfassung*]. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. ***Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland***. 20. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1995.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Constituição, Poder Judiciário e Estado Democrático de Direito: a necessidade do debate "procedimentalismo versus substancialismo". *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: Plenum, n. 16, nov./dez. 2010. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de José Luiz Bolzan de Morais e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KESBY, Alison. ***The right to have rights:*** *citizenship, humanity and international law.* New York: Oxford University Press, 2012.

KRIELE, Martin. **Introdução à teoria do estado:** os fundamentos históricos da legitimidade do estado constitucional democrático. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 276).

LOEWENSTEIN, Karl. ***Verfassungslehre***. 4. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2000.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Tratados internacionais sobre direitos humanos na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEDEIROS, Ana Letícia Baraúna Duarte. **Direito internacional dos direitos humanos na América Latina:** uma reflexão filosófica da negação da alteridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, Tomo IV

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES FILHO, Valmir. **Poder, direito e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil**: perspectiva de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Cristiano Amorim Tavares da. **A amplitude e o significado prático da cláusula de abertura do art. 5°, § 2°, da Constituição. Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1296, 18 jan. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9393>. Acesso em: 31 ago. 2011.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 212, 1998.

_____. **Poder constituinte e poder popular**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2007a.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007b.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Estado de direito e fundamentabilidade dos direitos humanos nos paradigmas liberal, social e democrático. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul: Plenum, n. 26, jul./ago. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

VALDÉS, Jorge Tapia. *Pax castrense:¿La relegitimación de la violencia política?* In: ***Nueva sociedad***. Caracas, nº 92, pp. 35-53, nov./dez. 1987.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, humanismo e democracia**. São Paulo: Malheiros, 1998.

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: Leya, 2011.

ZAGREBELSKI, Gustavo. ***Historia y constitución***. Tradução para o espanhol de Miguel Carbonell. Torino: Minima Trotta, 2005.